



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

“Altera o Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”



CD/17782.73148-71

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso III do art. 65 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.
65.....
.....

III – não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A caducidade, que importa na perda do direito minerário, é a sanção mais grave do Código de Mineração e, como tal, deve ser aplicada em situações extremas, sob o pálio do critério da razoabilidade. A redação proposta, que trata da caducidade em razão da reincidência pelo descumprimento de observações da fiscalização, traz critério mais razoável e juridicamente aceitável, por caracterizar a reincidência de forma inequívoca e objetiva.

A redação anterior, que prevê a sanção de caducidade na segunda reincidência, no intervalo de 2 anos, viola a razoabilidade do processo punitivo, tendo o pernicioso potencial de banalizar a aplicação da mais gravosa sanção da legislação mineral e, em consequência, criar enxurrada de processos judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

A aplicação da sanção de caducidade após a terceira reincidência no prazo de 1 ano torna o processo punitivo mais justo, por possibilitar a aplicação da sanção fatal apenas em casos que realmente a justifiquem.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CD/17782.73148-71